PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039743-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE VITOR DOS SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURACÁ-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. De pronto. calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo. 3. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 24/08/2024, na Cidade de Curaçá/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. 4. De acordo com os elementos colhidos nos autos, no dia 24/08/2023, o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, por "trazer consigo" substância ilícita do tipo maconha (cannabis sativa) a granel, bem como 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), além de "ter em depósito" 01 (um) tablete de substância do tipo cocaína, pesando aproximadamente 560g (quinhentas e sessenta gramas). 5. Alega o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa e que o magistrado ao negar a liberdade provisória do paciente não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos que se aplica a qualquer situação processual. 6. Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. 7. Levando em consideração as condições em que se desenvolveu a ação vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. 8. Ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica. 9. No que concerne à materialidade e autoria do crime, estas encontram-se demonstradas, tendo em vista, os depoimentos testemunhais dos Policiais que efetuaram a Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Constatação Preliminar e pelo Relatório de Investigação Criminal-RIC (id 442586016). 10. Deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. 11. Ademais, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. 12. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se

esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 13. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades"(HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 14. Registre-se, por fim, que a autoridade coatora ao prestar informações (Id 64856834), pontuou que: "(...) contribuindo com esse pequeno atraso no processamento, apesar o paciente ter constituído advogado nos autos, este quedou-se em cumprir os atos processuais exigidos pela lei processual penal no devido tempo, tendo postergado os prazos além do exigido legalmente, ao passo em que somente requereu habilitação nos autos no dia 14/12/2023 (Id. 424478207 dos autos do PJe n. 8001057-71.2023.8.05.0073), tendo apresentado a resposta à acusação apenas na data de 22/4/2024 (Id. 440832357 dos autos do PJe n. 8001057-71.2023.8.05.0073). Nesse interim, após desarrazoada demora promovida pela defesa do paciente, então, este juízo recebeu a denúncia e designou data para realização da audiência de instrução e julgamento, em data que já se aproxima, nos termos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas)". 15. Ademais, a audiência de instrução e julgamento foi designada para 25/07/2024, logo não há se falar, no presente momento, em excesso de prazo. 16. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, iqualmente, rechaçado. 17. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 18. Parecer ministerial pela denegação. 19. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039743-26.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO e como paciente JOSÉ VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039743-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE VITOR DOS SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO em favor de JOSÉ VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Informa o impetrante que: "o paciente foi preso em flagrante no dia 24/08/2023, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, por "trazer consigo" substância ilícita do tipo maconha (cannabis sativa) a granel, bem como 01 (uma) balança de precisão e a

quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), além de "ter em depósito" 01 (um) tablete de substância do tipo cocaína, pesando aproximadamente 560g (quinhentas e sessenta gramas), cuja droga teria sido fornecida por EMERSON ERLÂNIO NASCIMENTO". Aduz que: "Após o flagrante, foi realizada a audiência de custódia, em 25/08/2023, às 10h23min, ocasião na qual o magistrado decidiu pela conversão da prisão flagrancial do acusado, ora paciente, em custódia preventiva dada a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme assentado em ata (id 442586026 — págs. 387 a 389). Porém, denota-se a decisão fez uso de elementos abstratos, isto é, ínsitos ao tipo penal, para fundamentar a medida extrema, tais como a quantidade de droga apreendida e supostos apetrechos voltados à traficância." Argumenta que "somente em 06/06/2024, foi exarada decisão (id 447885173) na qual se recebeu a denúncia e, consequentemente, designou-se a audiência de instrução e julgamento para a data de 25/07/2024, isto é, uma mora de mais de 45 (quarenta e cinco) dias a ser suportada pelo increpado, ora paciente, que aguarda angustiadamente por um desfecho processual. Logo, torna-se evidente o constrangimento ilegal imposto àquele em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa". Alega que: "nota-se que o prazo legal para deliberação judicial e posterior designação da audiência instrutória foi suplantado consideravelmente, uma vez que, após a juntada da defesa preliminar (id 442586026 — págs. 450 e 451), em 22/04/2024, a decisão só veio a ser prolatada em 06/06/2024, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias depois. Não bastasse isso, vê-se que a audiência de instrução ficou designada para o dia 25/07/2024, isto é, muito além do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 56, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, de modo a impelir ao réu, ora paciente, uma espera descomedida de 49 (quarenta e nove) dias até o início da instrução." Acrescenta que: "No tocante à aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, tem-se que a autoridade coatora não trouxe nenhum elemento concreto que pudesse demonstrar que o acusado, ora paciente, pretendesse evadir do distrito da culpa, como também não trouxe dados reais alusivos à eventual tentativa de obstrução da atividade probatória por parte deste, sendo, assim, indevidos tais fundamentos ante a inexistência de base empírica capaz de legitimar tão gravosa medida, o que comprova que, igual a outros, estes argumentos também foram lançados abstratamente pelo juízo coato". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura ou que a prisão seja substituída por uma ou algumas das medidas cautelares diversas da prisão. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de ID 64471980, o pedido liminar foi indeferido pelo Ilustre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, em substituição decorrente de licença. A autoridade apontada como coatora apresentou informações ao Id 64856833. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou-se pela denegação da ordem, nos termos do parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Lícia Maria de Oliveira (Id 65146428). Encaminhem—se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão em pauta, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039743-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE VITOR DOS SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ-BA Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior[1]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro[2]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentenca condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[3] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar—se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana[4] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçarlhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias

são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face — positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5] acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[6]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Do mérito De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 24/08/2023, na Cidade de Curaçá/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. De acordo com os elementos colhidos nos autos, no dia 24/08/2023, o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, por "trazer consigo" substância ilícita do tipo maconha (cannabis sativa) a granel, bem como 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), além de "ter em depósito" 01 (um) tablete de substância do tipo cocaína, pesando aproximadamente 560g (quinhentas e sessenta gramas), cuja droga teria sido fornecida por EMERSON ERLÂNIO NASCIMENTO. Alega o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa em decorrência

de mora do Poder Judiciário e que o magistrado ao negar a liberdade provisória do paciente não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos que se aplica a qualquer situação processual. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Concretizando o mandamento constitucional, dispõe o art. 315 do Código de Processo Penal: "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Consoante abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis" (AgRg no HC n. 774.994/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva processo nº 8000008-29.2024.8.05.0018, fundamentou a constrição nos seguintes termos: "Como é cediço, a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal, cabível apenas quando, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, for absolutamente imprescindível no caso concreto, aferível a partir das hipóteses previstas na legislação, sob pena de se constituir vedada antecipação do cumprimento da pena, restringindo a liberdade de locomoção do agente antes mesmo de exercido o juízo condenatório definitivo. A prisão preventiva, nesse contexto, na estrita linha do que dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), é admissível (i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (ii) nas hipóteses de reincidência em crime doloso; (iii) quando o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, ainda, (iv) se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecêla, enquanto não houve a devida identificação. Presentes os referidos pressupostos formais, a decretação dessa custódia cautelar deve encontrar fundamento em um dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex Processual, para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em qualquer hipótese, exige-se prova da materialidade do delito (existência do crime) e indícios suficientes de autoria, além de elementos que evidenciem, de forma contemporânea, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, vedada sua decretação de ofício pelo Poder Judiciário. No caso, ainda que a persecução se encontre em fase inicial, há elementos que, de fato, evidenciam a materialidade e indicam a autoria delitiva, consubstanciados no auto de prisão em flagrante lavrado com as cautelas legais, com oitiva de testemunhas e colheita do interrogatório do suspeito, destacando-se o auto de exibição e apreensão da substância entorpecente apreendida e o laudo de exame pericial realizado sobre o material. Quanto aos demais pressupostos, para além da gravidade abstrata da conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de notórias conseguências nefastas para a sociedade, há elementos concretos que desautorizam a liberdade do agente. Isso porque foi o custodiado apreendido na posse de grande quantidade de droga, de poder fortemente

destrutivo, o que denota a gravidade concreta do delito, indicando que, permanecendo em liberdade, voltará a se dedicar à atividade criminosa. Iqualmente, soma-se ao fato de ter sido apreendido apetrechos junto ao entorpecente, consistente em balança de precisão e quantia em dinheiro, indicando certo grau de profissionalismo na traficância. Assim, a custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, decorrente do concreto risco de reiteração criminosa, estando ainda atendido o requisito da contemporaneidade, ante a prisão em flagrante ocorrida há um dia. Tal contexto ainda dá conta de que a proteção da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva e se acautelando o meio social, neste momento, não se mostra suficientemente contemplada por medidas cautelares diversas da prisão, situação que recomenda, ainda, a decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, para evitar que venha a se evadir do distrito da culpa. A apreciação das teses de defesa de que as drogas não pertenceriam ao custodiado e de que ele seria mero usuário, além da hipótese de inviolabilidade de domicílio, serão apreciadas oportunamente, não sendo este o momento para exercer tal juízo de mérito, pois não se faz evidente pelas provas dos autos. No tocante ao requerimento de quebra do sigilo de dados telefônicos, passo a decidir. Outrossim, houve a apreensão de um aparelho celular, tendo sido requerido o acesso aos dados. Por certo, com a apreensão de aparelhos celulares, surge o interesse legítimo da Polícia Judiciária em investigar o seu conteúdo. Como se sabe, hodiernamente, a delinguência está a ajustar condutas, a planejar a realização de crimes e a deliberar acerca da sua execução por meio de comunicações telefônicas, valendo-se do sigilo que proporcionam alguns aplicativos, especialmente o Whatsapp. In casu, dadas as circunstâncias apresentadas, o amplo acesso aos dados e arguivos telefônicos eventualmente apreendidos mostra-se indispensável ao pleno êxito das investigações, principalmente no que diz respeito às mensagens realizadas e recebidas e aos mais variados diálogos mantidos e arquivos de fotografias, vídeos e áudios, bem como registro de ligações feitas e recebidas. O pedido envolve medida cautelar idônea dirigida não só à melhor caracterização dos vínculos do flagranteado com as atividades criminosas em tela, mas também como instrumento apto e necessário ao alcance de informações quanto a outros envolvidos, propiciando desdobramentos investigativos. Autoridade age prudentemente, impondo-se o acolhimento do pedido com vistas a evitar eventual alegação de nulidade, conforme art. 5º, X e XII, da CF e arts. 7º, II e III, da lei nº 12.965/2014 e seguindo orientação jurisprudencial firmada pela Corte Superior (STJ: RHC 51.531/RO). Na hipótese, busca a autoridade policial o acesso aos dados contidos no aparelho telefônico/celular apreendido quando da prisão em flagrante do suspeito, amparada no suposto cometimento de prática delitiva. Os fundamentos encontram-se presentes e são suficientes para a quebra do sigilo perseguida, por se mostrar a medida útil à investigação de ilícitos criminais, mediante o acesso aos dados constantes do aparelho de celular apreendido na posse do imputado, potencialmente relacionado aos fatos delituosos, tais como conversas por mensagens e aplicativos de comunicação/relacionamento, caixas de e-mails e outros. Assim, no caso em tela se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Ante o exposto: I — Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de José Vitor dos Santos Conceição, com supedâneo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. II — Decreto a quebra de sigilos dos dados do dispositivo aparelho celular, do tipo

smartphone, marca/modelo REDMI XIAOMI, cor AZUL, apreendido com o representado quando de sua prisão em flagrante, potencialmente relacionado aos fatos delituosos, com acesso aos dados nele armazenados, tais como conversas por mensagens e aplicativos de comunicação/relacionamento. caixas de e-mails e outros, eventualmente dispostos no aparelho celular apreendido, compreendendo ainda agendas, vídeos, fotografias, histórico de chamadas realizadas e recebidas e conteúdo de mensagens e de diálogos telefônicos relacionados aos mais diversos aplicativos (Whatsapp, SMS, Telegram, Facebook, Instagram, etc.), devendo a autoridade policial observar o regramento legal no cumprimento da medida, sob as penas da lei. Deve o custodiado ser transferido ao Conjunto Penal na cidade de Juazeiro/ BA, onde aguardará eventual instrução processual, servindo o presente termo como decisão/ofício.". Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica. Feita essa digressão, passo à análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos art. 312 do Código de Processo Penal. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Na situação examinada, o paciente foi preso pelo crime de tráfico de drogas. Levando em consideração as condições em que se desenvolveu a ação vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que o flagranteados foi encontrado portando substância ilícita do tipo maconha (cannabis sativa) a granel, bem como 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), além de "ter em depósito" 01 (um) tablete de substância do tipo cocaína, pesando aproximadamente 560g (quinhentas e sessenta gramas). A autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstradas, tendo em vista, os depoimentos testemunhais dos Policiais que efetuaram a Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Constatação Preliminar e pelo Relatório de Investigação Criminal-RIC (id 442586016). Deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. Depreende-se, assim, que, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na

vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[7]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[8] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator (a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos). EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO.MODUS

OPERANDI. RELACÃO DO PACIENTE COM INTEGRANTES DE FACCÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. As condições pessoais favoráveis não constituem empecilho à manutenção da prisão preventiva, quando presente seus requisitos, conforme já sedimento pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Súmula 86/TJPE. 2. Omodus operandicom que o crime foi praticado permite vislumbrar, com razoável clareza, a periculosidade concreta do paciente, visto que possui relação expúria e vinculação material com facção criminosa, contribuindo decisivamente com o desenvolvimento do empreendimento ilegal, demonstrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de salvaguardar a ordem pública. 3. O tráfico de drogas tem se revelado o delito mãe de diversos outros crimes de igual ou maior gravidade. Assim, o combate ao tráfico de drogas, seja em caráter eminentemente preventivo ou preventivo-punitivo, tem elevado alcance social. Por isso, a prisão cautelar neste tipo de crime em particular se reveste, automaticamente, em medida do maior interesse à ordem pública. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpusnº 0022002-13.2022.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho. Recife. (TJ-PE - HC: 00220021320228179000. Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO. Data de Julgamento: 15/02/2023, Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4º CCRIM)) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". Depreende-se, assim, que foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo, tal pleito não merece prosperar. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Importa destacar, que eventual extrapolação do prazo fixado no art. 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão, pois, como visto, para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, não se toma como referência o prazo estipulado para a realização de cada fase do processo, mas sim o prazo global de prisão do agente, além do contexto em que ocorreu a ação criminosa e a quantidade de réus. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, veiamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO.

REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Decorre dos imperativos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, a máxima de que a decretação da prisão preventiva torna inexorável a demonstração da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), como também, a presença de ao menos um de seus requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis). 2. Consoante inteligência do disposto no artigo 313, do Estatuto Adjetivo Penal, a prisão preventiva, enquanto medida excepcional ao direito de ir e vir, de permanecer e ficar, somente será admitida: (i) em crime doloso que enseje pena superior a 04 (quatro) anos; (ii) existência de condenação anterior transitada em julgado; (iii) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar; e (iv) existência de dúvida sobre a identidade do agente. 3. A natureza da infração e as circunstâncias do delito respaldam a segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, possivelmente colocadas em risco caso seja o Paciente posto em liberdade. Ademais, o crime que é imputado ao Paciente ofende toda a sociedade, causando graves e irrefutáveis reflexos negativos à segurança pública. 4. Constata-se que a decisão a quo mostra-se devidamente fundamentada, estando apta a garantir segurança jurídica e adequada prestação jurisdicional, não ocorrendo constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos reguisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentado no decreto de prisão. 5. Pende em desfavor do Paciente vários inquéritos e ações penais conforme certidões de antecedentes criminais acostadas nos autos originários -, o que por si só já demonstra o acerto da manutenção da segregação cautelar por garantia à ordem pública, a fim de evitar nova delinquência, caso volte à liberdade. 6. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de piso, o caso é complexo e há justificativa, à luz da razoabilidade, do alongamento da marcha processual, sem que se possa imputar qualquer mora ao órgão judiciário. Precedentes. 7. "Demonstrada (...) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal". (TJ-AM - HC: 40097405720228040000 Anori, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 29/01/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2023) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, não se toma como referência cada prazo superado de per si, mas sim o prazo global de prisão do agente. 2. In casu, não está configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a segregação cautelar do paciente perdura por apenas quatro meses e o feito tem curso regular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Eventual extrapolação do prazo fixado no artigo 46 do Código de Processo

Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão. Ademais, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação da exordial acusatória em juízo, resta superada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus, mas para denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 7 de junho de 2022. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora, (TJ-CE - HC: 06283633720228060000 Caucaia, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 14/06/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022). EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — PROPALADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — INOCORRÊNCIA — SEGREGAÇÃO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51 E 54 DA LEI N. 11.343/06 — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ORDEM DENEGADA. Em se tratando de delito de tráfico de entorpecente, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias, podendo ser duplicado mediante pedido expresso, sendo de 10 dias o prazo para oferecimento da denúncia, consoante inteligência dos artigos 51 e 54, III, da Lei n. 11.343/2006, não decorrendo exclusivamente da soma aritmética do tempo, demandando uma análise mais detalhada das intercorrências processuais, de forma que é inviável o reconhecimento de excesso de prazo. (TJ-MT 10121481420218110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 04/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2021). EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO PACIENTE E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO — INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO — PRAZOS ELÁSTICOS — INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ — RAZOABILIDADE — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA — UNANIMIDADE. 1. Paciente indiciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 e 35 da Lei de Drogas. 2. Alegação de excesso de prazo para formação de sua culpa e no oferecimento da denúncia. 3. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético. Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais. No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, o paciente segue preso em flagrante delito em 28/12/2018, juntamente com Roselma Eleotério; pedido de guebra de sigilo de dados telefônicos que motivaram o deferimento da prorrogação da conclusão do inquérito em 12/02/2019; autos encaminhados ao MPE em 01/03/2019 para eventual oferecimento da denúncia. Portanto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, bem como muito menos se afere qualquer excesso de prazo em sua prisão, levando-se em conta a complexidade do feito e a pluralidade de réus, vetores antagônicos à boa celeridade processual. O mesmo se diz do prazo para oferecimento da denúncia, que já se encontra de posse do parquet para análise de providências, das quais, pode inclusive ser o oferecimento de denúncia. Não há, portanto, qualquer excesso de prazo apto a concessão da presente ordem. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito

Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. (TJ-PA - HC: 08013462520198140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 01/04/2019) Nesse mesmo sentido o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Lícia Maria de Oliveira, in verbis: "Ademais, no que diz respeito ao excesso prazal suscitado pela impetração, a tese não reflete a realidade fático-processual do caso. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso, nenhuma das situações está presente. Como cediço, o excesso alegado não resulta da soma aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisado o caso concreto para sua aferição, sendo certo que não subsiste o vício alegado, na esteira dos informes referidos, onde o juízo a quo registra que a assentada instrutória está agendada para o dia 25 do corrente mês". Registre-se, por fim, que a autoridade coatora ao prestar informações (Id 64856834), pontuou que: "(...) contribuindo com esse pequeno atraso no processamento, apesar o paciente ter constituído advogado nos autos, este quedou-se em cumprir os atos processuais exigidos pela lei processual penal no devido tempo, tendo postergado os prazos além do exigido legalmente, ao passo em que somente requereu habilitação nos autos no dia 14/12/2023 (Id. 424478207 dos autos do PJe n. 8001057-71.2023.8.05.0073), tendo apresentado a resposta à acusação apenas na data de 22/4/2024 (Id. 440832357 dos autos do PJe n. 8001057- 71.2023.8.05.0073). Nesse interim, após desarrazoada demora promovida pela defesa do paciente, então, este juízo recebeu a denúncia e designou data para realização da audiência de instrução e julgamento, em data que já se aproxima, nos termos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas)". Ademais, a audiência de instrução e julgamento foi designada para 25/07/2024, logo não há se falar, no presente momento, em excesso de prazo. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONEHCER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG V 447 [1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. [2] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. [3] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. [4] Idem, p. 31 [5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [6] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [7] Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. — 17. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. [8] Apud Idem, pp. 997—998. [9] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464—465.